TC 6.386/2017

DENÚNCIAS. SMC. Supostas irregularidades cometidas no Edital de Chamamento. Desclassificações homologadas pelo Secretário. A Comissão é soberana quanto ao mérito dos projetos. Desclassificações por desrespeito a regras objetivas do edital. Art. 10, Dec. Mun. 54.883/2014. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.026/2013, 10.896/2017, 6.386/2017, 13.210/2017, 13.211/2017.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em conhecer das denúncias, visto que preenchem os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-las improcedentes, tendo em vista que não foi vislumbrada a ocorrência de irregularidade na conduta da Secretaria Municipal de Cultura, uma vez que as desclassificações impugnadas ocorreram por desrespeito às regras objetivas do edital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncias formuladas por BatucAfro (por intermédio do integrante Wellington Viana Braga – 19.06.2017) e Coletivo Urucum (em 26.06.2017), noticiando supostas irregularidades na exclusão de referidos grupos do Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais.

Alegam os denunciantes, em síntese, que a seleção dos projetos cabia de forma soberana à Comissão de Seleção, razão pela qual não poderia ter sido revista pelo Secretário Municipal de Cultura.

Inicialmente, o Secretário Municipal de Cultura foi oficiado para conhecimento e manifestação acerca das denúncias apresentadas junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo encaminhado as informações prestadas pela Supervisão de Diversidade Cultural, responsável pela coordenação do Programa VAI (fls. 09/20 e 26/28).

Com a resposta, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer, concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere à análise dos requisitos do edital pela Origem e requereu a apresentação, pela Pasta, dos documentos que instruíram as propostas encaminhadas à Secretaria da Cultura, a fim de verificação, pela Auditoria, do preenchimento, ou não, dos requisitos impostos pelo Edital, nos seguintes termos:

"... Diante do exposto, opino, s.m.j., pela improcedência das denúncias apresentadas, por entender que não há irregularidade na conduta da Origem em proceder à análise dos requisitos objetivos do Edital o que, a meu ver, não fere a soberania da Comissão de Avaliação, a quem compete a verificação do mérito do projeto.

Sem prejuízo, submeto a avaliação do Exmo. Conselheiro Relator a necessidade de notificar a Origem e os Denunciantes para que juntem aos autos os documentos que instruíram as propostas encaminhadas à Secretaria da Cultura, a fim de verificar, objetivamente, o preenchimento, ou não, dos requisitos impostos pelo Edital.

Neste caso, sugiro, após as informações prestadas, a remessa dos autos a Equipe Técnica deste Tribunal...".

A Origem foi oficiada para ciência e manifestação acerca do relatório da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como para apresentação da documentação requerida.

Com a juntada das informações e dos documentos às fls. 39/120 e 123/128, os autos foram submetidos à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que concluiu pela improcedência de ambas as denúncias, sob os seguintes fundamentos:

"...2.1. Projeto 'Iyá Mi Axexê – Minha Mãe é Minha Origem', do BatucAfro.

O projeto apresentado pelo BatucAfro para participação no Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais 2017 (VAI 2017) segue às fls. 40/79. Às fls. 41/42, encontramos o relato das atividades do grupo até dezembro de 2016, mas não observamos qualquer menção à participação do grupo em edições anteriores do VAI.Já às páginas seguintes há a descrição do projeto em si. O orçamento descritivo do projeto é apresentado à fl. 51. Nesse orçamento há previsão de aquisição de equipamentos (microfones, instrumentos, máquina de costura, equipamentos para filmagens) no valor de R$ 7.200,00. O BatucAfro havia sido contemplado no Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais 2016 (VAI 2016), entretanto, ao longo do projeto apresentado para o VAI 2017, não observamos a menção ao recebimento de auxílio no âmbito do VAI 2016, nem a relação de equipamentos adquiridos ou de materiais produzidos com esses recursos. Assim, concluímos que o projeto está em desacordo com o item 3.5.o do edital do chamamento (fls. 124-v./125).

2.2. Projeto 'Diáspora em Brasil', do Coletivo Urucum.

O projeto apresentado pelo Coletivo Urucum para participação no VAI 2017 segue às fls. 80/120. Às fls. 83/84, o projeto menciona que o grupo foi selecionado no VAI 2015 e no VAI 2016 e especifica que os recursos recebidos no VAI 2015 foram utilizados para produzir o documentário Toda Reza. A planilha orçamentária do projeto é apresentada às fls. 91/93. Na planilha há previsão de aquisição de equipamentos (2 HDs externos, 2 rádio comunicadores, 1 microfone, 1 equipamento de iluminação) e gastos com manutenção de impressora totalizando R$ 14.400,00. Contudo, ao longo da proposta, não observamos a especificação dos equipamentos adquiridos no VAI 2015 e no VAI 2016, nem a especificação dos materiais produzidos com os recursos do VAI 2016. Assim, concluímos que o projeto está em desacordo com o item 3.5.o do edital do chamamento (fl. 124-v./125). 3.

CONCLUSÃO:

Com base nos projetos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Cultura, concluímos que ambas as denúncias são improcedentes, pois os projetos dos dois grupos desrespeitaram o edital do chamamento ao não detalharem o uso das verbas recebidas durante edições anteriores do programa ...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer conclusivo e, na esteira do seu relatório inicial e do entendimento da Auditoria, reiterou pela improcedência das denúncias:

"... No caso concreto, pactuamos do entendimento pelo descumprimento de uma regra objetiva da exordial editalícia, um vício de legalidade que motivou a desclassificação das empresas denunciantes. Segundo podemos inferir do cômputo do presente, os denunciantes desrespeitaram o Edital de Chamamento – notadamente a letra 'o' do item 3.5 (fls. 124vº/125) - ao não detalharem o uso das verbas recebidas durante edições anteriores do programa. Lastreados nisso, reprisamos os dizeres expressos por esta AJCE em oportunidade pretérita (fls. 32), por coadunarmos com o entendimento pela existência da 'motivação para a desclassificação dos grupos denunciantes, haja vista a leitura sistemática da legislação que prioriza os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Programa VAI, a alternância de projetos e, principalmente, a economicidade ao exigir no edital a alínea o, do item 3.5, acima descrita.' Destarte, considerando os elementos sobreditos, não vislumbramos nada que pudesse ensejar na procedência dos dizeres constantes da Denúncia em tela...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 136 e requereu o julgamento de improcedência da denúncia formulada:

"...À vista do que consta dos autos, notadamente das manifestações da Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 132/134), a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja julgado totalmente improcedente o reclamo exordial...".

A Secretaria Geral emitiu parecer e, nos moldes do entendimento da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda, opinou pela improcedência das denúncias formuladas, amparada nos seguintes fundamentos:

"... Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, ambos os grupos protestam contra suas desclassificações, homologadas pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura. egundo os grupos, a seleção dos projetos cabia soberanamente à Comissão de Seleção, de forma que o Sr. Secretário não poderia se sobrepor à decisão da Comissão. Como bem ressaltado pela douta Assessoria Jurídica, não foi vislumbrada a ocorrência de irregularidade na conduta da SMC. Segundo aquela Especializada, nos termos do art. 10 do Decreto Municipal 54.883/2014, a Comissão é soberana quanto ao mérito dos projetos, mas as desclassificações ocorreram por desrespeito a regras objetivas do edital.

Assim, acompanho preliminarmente a manifestação no que concerne ao conhecimento da Denúncia e quanto ao mérito opino igualmente pela improcedência da mesma ...".

É o relatório do TC 6.386/2017.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, conheço das Denúncias e julgo-as improcedentes, pois não foi vislumbrada a ocorrência de irregularidade na conduta da Secretaria Municipal de Cultura, uma vez que as desclassificações impugnadas ocorreram por desrespeito a regras objetivas do edital.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/013.211/2017.